



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova.



**MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2022**

A empresa Stage Music Comércio, Importação e Exportação Eireli. (a "Empresa Impugnante"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 10.661.909/0001-44, com sede na Rua Toribio Soares Pereira n° 678, Iriú, na cidade de Joinville (SC), por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem perante Vossa Senhoria, com o respeito e o acatamento devidos e com fulcro nas leis 10.520/2002 e 8.666/93, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-o de acordo com as razões a seguir delineadas, requerendo que seja a mesma recebida e processada na forma da Lei.

#### **1 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O Município de Morada Nova o "Contratante", deflagrou certame na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, no regime de empreitada por preço por lote, cujo objeto é aquisição de instrumentos musicais, de acordo com as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas pelo Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2022.

A Comissão de Licitação neste certame não andou com o costumeiro acerto, uma vez que prevê no edital, disposições impertinentes, em total afronta ao disposto na lei n° 8.666/93, senão vejamos os fatos.

Conforme o disposto no art. 44 da supracitada lei:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



Ao estabelecer no presente edital, TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE, esta comissão admite subjetivamente que serão desclassificadas as propostas que não cotarem todos os itens solicitados no edital.

A proponente não é obrigada a apresentar proposta para todos os itens, cotando apenas o que for de sua conveniência. Entretanto, ao cotar o lote, a proponente deverá ofertar todos os itens que o integram.

Dessa forma a comissão se vê no direito de vedar a participação de algumas empresas, ferindo os princípios constitucionais que são correlatos de um certame desse porte.

Além disto, desconsidera o disposto no Art. 45:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

E ainda:

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Ou seja, como na LEI não está previsto como TIPOS DE LICITAÇÃO a licitação de MENOR PREÇO POR LOTE, esta comissão tenta inovar, ACRESCENTANDO uma característica APARENTEMENTE simples e sem conseqüências negativas, mas que fere DIRETAMENTE os princípios legais constitucionais, bem como, os princípios legais básicos da Lei de Licitações, pois tem o intuito único e exclusivo de restringir à ampla participação de determinadas empresas;

Tal exigência editalícia fere o direito líquido e certo dos partícipes, além de gerar, ao fim, gastos excessivos ao erário caminhando na contramão dos princípios da lei nº 8666.



Mais a mais limita as empresas participantes, foge do objetivo principal de um certame público que é o estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666, supracitado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Uma vez que na administração pública não há vontade pessoal, o administrador somente pode fazer o que a lei determina. Consoante Hely Lopes Meirelles:

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60)

Ademais, o fato é que resta indubitoso que o correto para casos como este é a adoção da licitação do TIPO MENOR PREÇO, como previsto na supracitada Lei, havendo parcelamento do objeto em consonância com o que dispõe o artigo 15, inciso IV, transcrito abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;



O Tribunal de Contas da União, já versou sobre a matéria, ao verificar que a escolha de apenas poucos licitantes para a venda de todos os itens, em detrimento de vários licitantes para a venda parcial destes mesmos itens, representa conduta que viola o princípio maior da licitação, estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição Federal combinado com o artigo 3º da Lei 8.666/93, que é garantir a competitividade da compra governamental, tendo se posicionado, na Decisão 393/94, pela obrigatoriedade da licitação do tipo MENOR PREÇO, bem como, dada a relevância da matéria, sedimentou sua posição quando publicou a Súmula nº 247, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Vejam que acertadamente se posicionou o Colendo TCU sobre a matéria, haja vista que a conclusão de processos licitatórios com a escolha de uma única licitante em um processo de compra de vários itens distintos, que podem ser adquiridos individualmente pelo menor preço, que é o caso em questão, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, ainda podem causar lesão ao erário público, principalmente pelos vultuosos valores das contratações.

Por fim, frise-se que os itens que compõem os lotes 02, 03, 04, 05, 06 e 07 do referido edital são diferentes uns dos outros, como: instrumentos de percussão, instrumentos de percussão sinfônica, instrumentos de corda elétricos, instrumentos de corda sinfônico, instrumentos de teclas, instrumentos de sopro de bocal e instrumentos de sopro de palheta. Ora, sabe-se que existem inúmeros fornecedores em potencial, que são, cada um à sua maneira, especializados nas diversas áreas citadas referentes ao fornecimento de cada item; o fato é que, o aglomerar de todos estes itens em grupo, restringirá sobremaneira a participação de diversas empresas que poderiam oferecer ao estado suas melhores ofertas de preço – e isto não condiz com o termo economicidade.

Diante do exposto, a exigência de cotar MENOR PREÇO POR LOTE é, tão somente, ilegal, uma vez que restringe ainda que subjetivamente a participação de determinadas empresas e foge do objetivo principal de alcançar a melhor proposta para a administração pública, e, portanto, deve ser excluída do edital, a fim de se restabelecer a legalidade do procedimento licitatório, e permitir alcançar realmente o melhor preço para a administração pública, a fim de se prevenir impugnações e postergações



desnecessárias no andamento do processo, atentando-se para o tipo de licitação previsto em Lei para esse caso, que é, MENOR PREÇO POR ITEM.

#### REQUERIMENTO

Ao teor de todo o exposto, requer que seja acolhida a impugnação ora apresentada, e que os vícios apontados sejam corrigidos;

Requer-se que seja alterado o julgamento de menor preço por lote para menor preço por item.

Pede e Espera Deferimento

Joinville, 12 de janeiro de 2022.

Mauricio Machado de Souza

CPF 072.720.789-01

RG 4.549.346

Proprietário

10.661.909/0001-44  
STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO  
E EXPORTAÇÃO EIRELI  
RUA TORIBIO SOARES PEREIRA, 678  
IRIRIÚ - CEP 89.227-200  
JOINVILLE - SANTA CATARINA